HABEAS CORPUS Nº 502.190 - PR (2019/0093900-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	CLAYTON EDUARDO GOMES
ADVOGADO	:	CLAYTON EDUARDO GOMES - PR047546
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	SUELLEN CAROLINE RAMOS ALONSO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SUELLEN CAROLINE RAMOS ALONSO no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante, no dia 18/2/2019, pela suposta prática da conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Narra o auto de prisão em flagrante que, no interior da residência da ora paciente, foram apreendidas 8g (oito gramas) de cocaína e 65g (sessenta e cinco gramas) de maconha, além de balança de precisão, seis celulares, diversas jóias, 150 unidades de *eppendorf*, R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), entre cédulas e moedas (e-STJ fls. 43/44).

O Magistrado de piso converteu a custódia em preventiva (e-STJ fls. 35/39).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 27):

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. E FUMUS COMISSI DELICT DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE PERICULUM LIBERTATIS DE AMPLA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO. APREENSÃO DE 'COCAÍNA' E 'MACONHA'. VARIEDADE E POTENCIAL DELETÉRIO DE UMA DAS DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADO PUCOS MESES DEPOIS DA SOLTURA DA PACIENTE EM OUTRO PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.*

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para

a decretação da segregação cautelar. Acentua o impetrante que a quantidade de droga apreendida é pequena.

Aponta, também, o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a possibilidade de se aplicar, na espécie, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com imposição de medidas acautelares diversas.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Com efeito, não obstante a quantidade de entorpecente apreendida (8g de cocaína e 65g de maconha), extrai-se da fundamentação exarada na origem que a manutenção da custódia está calcada na reiteração delitiva da ora paciente. Veja-se (e-STJ fls. 31/32):

> *Não obstante, vê-se que, ao decretar a custódia, o d. Juízo amparou-se em um primeiro pela gravidade do crime, tecendo considerações a respeito das substâncias apreendidas em poder da paciente. E, nesse particular, nada há a se corrigir: embora a quantidade não seja tão expressiva como a que se vê em outros casos, é necessário enfatizar que foram apreendidos entorpecentes de duas espécies, a dizer, 'cocaína' e 'maconha', circunstância apta a demonstrar a gravidade da conduta, quer pela variedade, quer pelo alto potencial deletério de uma das substâncias. in concreto Mais importante que isso, constata-se que, em um segundo momento, e reportando-se explicitamente aos termos do parecer lançado pelo Ministério Público, a decisão encontra lastro no risco de reiteração delitiva. Nesse ponto, com ainda maior razão a medida deve ser mantida. O auto de prisão em flagrante atesta que, somada à apreensão das drogas, foram localizadas uma 'balança de precisão' e, junto da 'cocaína', 150 invólucros semelhantes aos utiliza dos*

> *usualmente para o acondicionamento dessa substância.*
>
> *Não bastasse a apreensão de objetos que denotam envolvimento habitual com o comércio de drogas,* ***a certidão do 'Oráculo' constante dos autos atesta que SUELLEN CAROLINE RAMOS ALONS foi presa em flagrante por tráfico de entorpecentes em 21.11.18, tendo sido colocada em liberdade, em 23.11.18, mediante imposição de medida cautelar de proibição de frequência e visitação à Delegacia de Polícia de Jandaia do Sul.***
>
> ***Como se observa, o risco de reiteração delitiva é concreto. A paciente foi recentemente colocada em liberdade e, poucos meses depois de ter sido agraciada com o benefício, foi novamente presa em flagrante por crime de mesma espécie.*** (Grifei.)

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator